



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE ATALAIA DO NORTE
CENTRAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS DA COMARCA DE ATALAIA DO
NORTE - INQUÉRITOS POLICIAIS - PROJUDI
Rua Augusto Luzeiro, 75 - Centro - Atalaia do Norte/AM - CEP: 69..65-0-000 - E-mail:
comarca.atalaiadonorte@tjam.jus.br

Autos nº. 0600150-53.2022.8.04.2400

Processo: 0600150-53.2022.8.04.2400

Classe Processual: Inquérito Policial

Assunto Principal: Homicídio Qualificado

Data da Infração: 05/06/2022

Autoridade(s):

- Indiciado(s): • **AMARILDO DA COSTA OLIVEIRA** (CPF/CNPJ: 688.609.942-68)
Rua Irmão Baldoíno , 03 - Cidade Nova - BENJAMIN CONSTANT/AM - CEP:
69.630-000
- **OSENEY DA COSTA DE OLIVEIRA** (CPF/CNPJ: 973.231.872-49)
Comunidade São Gabriel, Lago Ipuca, s/n - ATALAIA DO NORTE/AM

DECISÃO

Os presentes autos iniciaram com o escopo de atender o pedido de representação de prisão temporária, requerido pela Polícia Civil, do investigado **AMARILDO DA COSTA DE OLIVEIRA, Vulgo "PELADO"**, o qual foi atendido por este juízo na decisão de Mov. 7.1, após manifestação favorável do representante do Ministério Público em parecer de Mov. 6.0.

Em Movs. 8.1 e 9.1, consta mandado de prisão e certidão relatando o cumprimento da prisão de Amarildo da Costa em audiência de custódia no processo 0600148-83.2022.8.04.2400, ocorrido em 09.06.2022.

No Mov. 11.1, a Polícia Federal representou pela prisão temporária de **OSENEY DA COSTA DE OLIVEIRA, Vulgo "DOS SANTOS"**, além de busca e apreensão e afastamento de sigilo de dados telefônicos e telemáticos, tendo o pedido parcialmente deferido em decisão de Mov. 22.1.

A Polícia Civil também representou pela prisão temporária de **OSENEY DA COSTA DE OLIVEIRA, Vulgo "DOS SANTOS"** (Mov. 25.1).

A Polícia Civil e a Polícia Federal representaram pela reconstituição simulada dos fatos, tendo este juízo se manifestado na decisão de Mov. 36.1.

Mandado de prisão do investigado **OSENEY** cumprido em 14 de junho de 2022, conforme informação de Mov. 27.0.

Petição da Defensoria Pública impugnando a reconstituição simulada dos fatos (Mov. 41.1).

Termo de audiência de custódia juntado no Mov. 42.1.

Habilitação de advogado na defesa do Sr. Amarildo (Mov. 46.0).

Expedientes de Mov. 51.0 e 53.0 informando o cumprimento dos mandados de busca e apreensão.

Representação de afastamento dos sigilos de dados telefônicos e telemáticos de aparelhos apreendidos na ocasião das buscas e apreensões (Mov. 52.0 e 54.0).



Por fim, a POLICIA CIVIL DA 50 DIP E POLÍCIA FEDERAL representaram pela conversão da prisão temporária em prisão preventiva de **AMARILDO DA COSTA DE OLIVEIRA, Vulgo “PELADO, JEFFERSON DA SILVA LIMA, vulgo “PELADO DA DINHA” e OSENEY DA COSTA DE OLIVEIRA, Vulgo "DOS SANTOS,** bem como pediram a prorrogação do Inquérito Policial (Mov. 57.0).

O representante do Ministério Público opinou pelo declínio de competência para a Subseção Judiciária da Justiça Federal do Estado do Amazonas de Tabatinga, e, subsidiariamente, o deferimento dos pedidos a fastamento dos sigilos de dados telefônicos e telemáticos e decretação de prisão preventiva (Mov. 59.0).

É o relatório. Decido.

Prefacialmente, imperioso destacar que há nos autos novas informações quanto a motivação do crime, dando ensejo, neste momento processual, a uma análise mais acurada quanto a competência deste juízo estadual para processar e julgar o presente feito.

No pedido de representação de prisão preventiva juntado no Mov. 57.0, as autoridades policiais juntaram o relatório de todos os fatos e diligências realizadas durante as investigações e ao final concluíram que a motivação do delito que vitimou o indigenista Bruno Pereira e o Jornalista Dom Phillipis está relacionada a proteção de direitos indígenas, conforme exposto:

“Pelo apurado, o homicídio ocorreu devido a uma rixa antiga de pescadores ribeirinhos locais e BRUNO PEREIRA, em virtude das fiscalizações realizadas por ele na área da terra indígena Vale do Javari enquanto exercia funções na FUNAI, e mesmo depois como colaborador da UNIVAJA. Os relatos indicam que BRUNO já tinha sido ameaçado em razão da atuação na defesa de comunidades indígenas localizadas naquela região. Desse modo, a motivação do delito parece não se restringir a problemas interpessoais, alcançando direitos indígenas previstos no art. 231 da Constituição Federal.”

Para corroborar com a conclusão das autoridades policiais, o representante do Ministério Público juntou em sua manifestação (Mov. 59.0) evidências de que havia uma rixa antiga entre Amarildo e a vítima Bruno Pereira pelo fato deste realizar fiscalizações e apreensões na região em combate a pesca ilegal na reserva indígena do Vale do Javari desde a época em que era servidor da FUNAI e depois colaborador da União dos Povos Indígenas do Vale do Javari-UNIVAJA, provocando descontentamento por partes dos pescadores da região.

Neste toar, o parquet anexou reportagem publicada na imprensa (imagens da Al Jazeera), revelando que Bruno está no barco de uma patrulha indígena que aborda uma embarcação pesqueira comandada por Pelado; prints constando ameaças à Equipe de Vigilância Indígena- EVU, a qual a vítima Bruno e jornalista Dom Phillipis estavam presentes; TCO nº 29/2022 oriundo da apreensão de animais no Vale do Javari, em que a vítima Bruno acompanhou a abordagem da EVU e se prontificou a dar destinação aos bens apreendidos ; vários ofícios expedidos pela UNIVAJA encaminhados à vários órgãos públicos comunicando sobre as atividades ilegais na região do Vale do Javari; áudio divulgado pela Survival International demonstrando o trabalho ativo de Bruno para o combate a garimpos em terras indígenas; e depoimento o Sr. Higson Dias Castelo Branco, indígena, narrando sobre a motivação do crime.

No caso em exame, o conjunto probatório revela que o homicídio, tendo como vítima Bruno da Cunha de Araújo Pereira e, por consequência, do Jornalista Dominic Mark Phillips, decorreu do cumprimento de ameaças sofridas por sua atuação na defesa do território dos povos indígenas do Vale do Javari, do combate a pesca ilegal dentro da reserva indígena e da defesa dos interesses dos índios isolados na região.

Com efeito, dispõe o art. 20, inc. XI, da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

Art. 20. São bens da União:

[...]

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Ainda prever a Constituição Federal de 1988:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

[...]

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

Nesse interim, dispõe o art. 109, da CRFB/88:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

[...]

XI – a disputa sobre direitos indígenas.

Sobre o tema, vale transcrever os seguintes julgados que trazem casos semelhantes em que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a Justiça Federal como competente para processar e julgar os fatos, *in verbis*:



CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DELITO DE HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA ÍNDIO. MOTIVAÇÃO VINCULADA À DISPUTA POR DIREITOS DE PESCA EM REGIÃO PRÓXIMA À ALDEIA INDÍGENA. INTERESSE DE TODA A COMUNIDADE INDÍGENA. ART. 109, XI, E ART. 231 DA CF. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 140/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - O enunciado n. 140 da Súmula do STJ dispõe que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima. Entretanto, nos casos em que o crime extrapola o interesse individual, ligando-se à disputa sobre direitos indígenas, a competência passa a ser da Justiça Federal, em observância ao art. 109, XI, da Constituição Federal. - A denúncia narra que o homicídio foi cometido em razão de uma disputa entre os denunciados e os índios ARARAS pelo direito de pesca próximo à aldeia indígena, localizada na Reserva Indígena de Cachoeira Seca. Afirma-se que os índios apreenderam alguns instrumentos dos denunciados (pescadores) no dia 13/5/2000, pela manhã. No mesmo dia, à tarde, a vítima foi pescar sozinho próximo ao local do conflito, ocasião em que teria sido assassinada pelos pescadores, como forma de se vingarem dos índios daquela tribo. - O direito de pesca naquela região interessa a toda a comunidade indígena, pois diz respeito à própria subsistência do grupo, que vive, principalmente, da caça e da pesca. O índio Karajá agiu, juntamente com outros membros da tribo, na defesa desse direito e, em contrapartida, foi assassinado pelos pescadores, segundo a denúncia. A motivação do delito, portanto, não se restringe ao interesse privado individual, alcançando direitos indígenas previstos no art. 231 da Constituição Federal, o que atrai a competência da Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara de Santarém-PA (CC 129.704/PA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 31/03/2014).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. LESÃO CORPORAL GRAVE SOFRIDA POR INDÍGENA EM VIRTUDE DE DISPUTA POR TERRAS INDÍGENAS COM PRODUTORES RURAIS INVASORES. INTERESSE COLETIVO DA COMUNIDADE INDÍGENA. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 140 DA SÚMULA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Ao estabelecer a competência da Justiça Federal para julgar os crimes relacionados à disputa sobre direitos indígenas (art. 109, XI, da CF), a Carta Magna colocou sob a jurisdição federal o julgamento de toda e qualquer controvérsia relacionada a direitos dos índios, assim como a direitos dos povos indígenas, neles inclusos os descritos no art. 231, quais sejam, aqueles sobre a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, além dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

2. Como decorrência, não se aplica o enunciado n. 140 da Súmula do STJ quando o crime envolvendo direitos indígenas implicar em ofensa a interesses coletivos da comunidade indígena.

3. Situação em que, ao abordar produtores rurais que trabalhavam terra pertencente à comunidade Aira Sol, solicitando a paralisação das atividades, indígenas Tuxaua foram agredidos com socos e chutes, causando em um deles diversos hematomas e escoriações pelo corpo, uma fratura na mão direita que causou incapacidade para suas ocupações habituais por mais de 30 dias.

4. Se a motivação dos delitos investigados gira em torno de disputa por terras indígenas, esta Corte tem reconhecido a justificação do deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, XI, CF/88). Precedentes: CC 144.894/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em



24/02/2016, DJe 03/03/2016; CC 129.704/PA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 31/03/2014; CC 99.406/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 20/10/2010; HC 124.827/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 28/09/2009; CC 93.000/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 14/11/2008; HC 65.898/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 14/05/2007, p. 343.

5. *É irrelevante para a definição do âmbito dos direitos violados, se particular ou coletivo, o grau de parentesco entre dois dos agressores e a vítima se a desavença entre eles não estava ligada a seu convívio familiar.*

6. *A possibilidade de surgimento de evidências, ao longo das investigações, que evidenciem que o verdadeiro motivo da agressão não seria a disputa pela ocupação de terras indígenas demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, deve-se ter em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, o que revela a competência da Justiça Federal.*

7. *Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima, o suscitante (CC 156.502/RR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 28/02/2018) (grifos nossos).*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRATICADO POR INDÍGENA. MOTIVAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE GARIMPOS EM RESERVA INDÍGENA. HIPÓTESE DO ART. 109, XI DA CF. SÚMULA 140/STJ. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. *Nos termos do enunciado nº 140/STJ, a mera participação de indígena em crime é insuficiente para atrair a competência da Justiça Federal.*

2. *Na espécie, entretanto, a tentativa de homicídio praticada por silvícola contra advogado teve como motivação conflitos ligados à exploração de garimpos no interior de reserva indígena, o que caracteriza a hipótese do art. 109, XI, da Constituição da República.*

3. *Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal, o suscitado, determinando-se a remessa do feito ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região a fim de prosseguir no julgamento do recurso em sentido estrito.(CC 99.406/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA).*

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMPETÊNCIA. VÍTIMA EQUIPARADA A SERVIDOR PÚBLICO. ART. 327 DO CP. APLICABILIDADE. SÚMULA 147/STJ. INTERESSE DA UNIÃO. DISPUTA SOBRE TERRAS INDÍGENAS. CF ART. 109, I E XI E ART. 231. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM DENEGADA. I - Estabelece o art. 327, caput, do CP, que "Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.". O conceito de funcionário público ora disposto é diverso e mais amplo que aquele do Direito Administrativo e se aplica tanto ao sujeito ativo como ao sujeito passivo. II - No caso, a FUNAI, por meio da Portaria n. 1766/E, de 19/09/1984, destacou servidores e colaboradores, dentre eles dois Padres - Thomas de Aquino Lisboa e Vicente Cañas (vítima) - para compor Grupo de Trabalho-GT,



objetivando a definição dos limites da área da reserva indígena denominada Salumã, caso em que se mostra plenamente aplicável o disposto no art. 327 do CP, equiparando-se a vítima a funcionário público para fins penais. III - Sendo a vítima equiparada a funcionário público para fins penais, aplica-se o disposto na Súmula n. 147 desta Corte de Justiça, segundo a qual: "Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função." IV - Ainda que assim não fosse, nos termos do art. 109, I e XI, e art. 231, da CF, compete à Justiça Federal processar e julgar crimes que envolvam interesse da União e a disputa sobre direitos indígenas, incluindo-se não apenas as questões alusivas às terras, mas também aquelas ligadas à "organização social, costumes, línguas, crenças e tradições". V - Depreende-se dos autos que o crime teve por motivação a disputa por terras indígenas, considerando o efetivo trabalho da vítima no Grupo Técnico que apresentou proposta de demarcação das terras a serem destinadas à reserva indígena Salumã. Assim, a competência para julgar os fatos é da Justiça Federal. Ordem denegada. (STJ - HC: 402964 MT 2017/0136947-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 21/11/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2017)

Assim sendo, forçoso concluir que a competência da Justiça Federal ocorre toda vez que a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da Constituição da República, como é o caso dos autos.

Dessa forma, diante da incompetência deste juízo estadual e a fim de não gerar nulidade processual, **deixo de analisar os pedidos** de representação de afastamento dos sigilos de dados telefônicos e telemáticos e da conversão da prisão temporária pela prisão preventiva.

À luz do exposto, e, em consonância com parecer do Ministério Público Estadual, **RECONHEÇO** a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito e, por corolário, **DECLINO** da competência em favor do **Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tabatinga/AM**, de modo que **DETERMINO** a remessa dos autos e dos seus apensos e incidentes ao Juízo competente, procedendo-se às baixas e anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público, a Autoridade Policial, a Defensoria Pública e ao Advogado habilitado nos autos.

Expedientes necessários.

P. R. I. Cumpra-se, **com máxima urgência**.

Atalaia do Norte, 07 de Julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
JACINTA SILVA DOS SANTOS
Juíza de Direito